

**Agravo de Instrumento n.º 0019112-36.2020.8.16.0000, de Curitiba, 7ª Vara**

**Cível**

**Agravante:** \_\_\_\_\_

**Agravado :** \_\_\_\_\_

**Relator : Desembargador Jucimar Novochadlo**

**Vistos.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por \_\_\_\_\_, em face da decisão interlocutória proferida nos autos de “ação de sustação de protesto c/c tutela cautelar em caráter antecedente”, autuado sob nº 0008991-43.2020.8.16.001, a qual, indeferiu a tutela provisória requerida na inicial (mov. 24.1)

Nas razões de recurso, a empresa agravante sustenta, em síntese, que: **a)** em 17.04.2020 recebeu notificações encaminhadas por vários tabelionatos de protestos de títulos de Curitiba, estipulando o prazo até 20.04.2020 para efetuar o pagamento da importância de R\$ 118.376,26, originada da emissão de diversas duplicatas pela requerida, sob pena de protesto por falta de pagamento; **b)** que é uma empresa séria, renomada e consolidada no mercado e tem interesse em honrar com seus compromissos, razão pela qual tentou renegociar sua dívida com a parte agravada, no entanto sem êxito; **c)** está com 100% das suas lojas fechadas, sendo que a maior parte situada em shoppings centers, conforme determinação governamental, além da paralisação das suas atividades no atacado, causando a diminuição de seu caixa; **d)** restou infrutífera a tentativa de acordo com a agravada para prorrogar a dívida por 90 (noventa) dias e que diante do fechamento do comércio resta impossível de cumprir com suas obrigações, sendo que o protesto de título acarretará prejuízos injustos; **e)** o Decreto Estadual de calamidade em saúde pública é imprevisível e altera as condições do contrato, sendo necessário o reequilíbrio, pois não pode ser responsabilizada pela inadimplência em razão de força maior; **f)** requer a concessão da liminar para sustar os protestos dos títulos indicados na inicial; **g)** afirma que está com faturamento zerado em decorrência do fechamento de suas lojas, porém, as despesas para a manutenção das lojas, bem como salário dos funcionários estão sendo quitados, justamente porque diante da crise econômica visa proteger seus colaboradores; **h)** explica que vem renegociando suas dívidas com praticamente todos os fornecedores, requerendo a prorrogação de pagamento para 90 dias, bem como a devolução de mercadorias; **i)** o faturamento extremamente reduzido devido a pandemia, estão destinados a folha de pagamento dos 1.000 (um mil) funcionários, sendo que ninguém foi demitido; **j)** afirma que suas despesas mensais somam o montante de quase R\$



9.898.082,14, e somente com o faturamento de e-commerce faturou apenas R\$ 320.314,14; **I)** no setor público alguns governantes de estados estão suspendendo protestos de empresas que tem contratos com os mesmos, podendo ser aplicados por analogia no setor privado; **m)** já há projeto de lei nº1655/2020, em trâmite a fim de suspender qualquer tipo de protesto enquanto durar o estado de calamidade no país; **n)** requer a concessão da tutela antecipada recursal a fim de suspender temporariamente os atos dos protestos, o qual não impedem a cobrança extrajudicial de sua dívida.

É o relatório.

2. Defiro o processamento do recurso.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tem-se que a sua concessão no caso (tutela de urgência) se dará com base num juízo provisório, tendo o seu limite demarcado pela probabilidade do direito e pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Vale lembrar, que nos termos do artigo 300, §3º, do CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Pois bem.

No caso dos autos, a aparente impossibilidade de cumprimento das obrigações contratuais, não decorre de ato voluntário ou culposo do devedor, ora agravante, mas sim de atuação direta do Poder Público, que com base no exercício do poder de polícia administrativa, exerceu a sua prerrogativa de auto executorialidade (STJ, Resp n. 696.993/SP, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 6.12.05), e assim, determinou o fechamento dos estabelecimentos físicos da empresa autora, impedindo, ainda que momentaneamente, de exercer as suas atividades mercantis.

Logo, ao menos em juízo de cognição sumária, a falta de pagamento foi provocada pelo fato do princípio (*factum principis*), o qual foi definida pelo professor José dos Santos Carvalho Filho (*Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. –São Paulo: Atlas, 2015, p. 272*) como causa de exclusão de responsabilidade, vejamos:

*"(...) fato oriundo da Administração Pública não se preordena diretamente ao particular contratado. Ao contrário, tem cunho de generalidade, embora reflexamente incida sobre o contrato, ocasionando oneração excessiva ao particular independentemente da vontade deste".*

3

Daí porque, se o fato do princípio é considerado como causa

de exclusão de responsabilidade, equiparando-se a força maior (art. 393 do CC/02), é possível o afastamento da culpa do devedor, a permitir um juízo, ainda que superficial, de probabilidade quanto ao direito invocado.

Somados ainda, evidente risco de dano irreparável, advindo da lavratura do protesto o qual implicará cerceamento de crédito a empresa agravante.

Logo, presentes os requisitos do artigo 1019 c/c artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, merece parcial acolhida o pedido de tutela antecipada recursal, para suspender por 30 (trinta) dias os protestos apontados na inicial no valor de R\$ 118.376,26, a contar da data da publicação da presente decisão.

3. Assim, defere-se parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Com efeito, requisitem-se ao Juízo de origem, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 dias (art. 1019, inc. II, CPC/2015), facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes.

Intimem-se.

**Curitiba, 24 de abril de 2020**

**Jucimar Novochadlo**  
**Relator**

